

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2025

EDITAL Nº 0027/2025

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE
BASE INSTITUCIONAL – BASE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.897.999/0001-25, com sede na Avenida Dr. Nelson D'Ávila, nº 1.837, sala 515, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP, CEP 12245-030, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Institucional, Sr. Raimundo Eugênio de Mesquita, devidamente qualificado, tendo em vista a r. decisão proferida e com base no art. 1.022 e seguintes do CPC vem oferecer o presente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

aduzindo para tanto, as razões que se seguem:

CABIMENTO

De acordo com **José Carlos Barbosa Moreira**:

“... **qualquer** decisão judicial comporta embargos de declaração; é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou de cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda que o texto legal, ***expresses verbis***, a qualifique de

“irrecorrível”, há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente ao embargos de declaração” (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 6ª edição, Forense, 1993, p.498).”

Tal entendimento tem encontrado grande recepção nos tribunais, consoante jurisprudência citada por THEOTONIO NEGRÃO: RT 561/137, em; JTA 66/178, 114/55, 121/59 (cf. CPC e legislação processual em vigor, 22ª edição, Malheiros Editores, 1992, p.290).

Assim, de acordo com as melhores doutrina e jurisprudência acima citadas, cabíveis são os presentes embargos, opostos contra a r. decisão proferida.

Confia, portanto, a Embargante, em que V. Exa. conhecerá o presente recurso.

DA OBSCURIDADE PROPRIAMENTE DITA

Pré-questionamento

Em que pesem os elevados critérios jurídicos que conduziram o julgado ora embargado, o mesmo carrega em si ponto de contradição entre fundamentos do resultado declaratório de classificação relativo a Sessão Pública do Chamamento Público nº. 0002/2025 e a decisão proferida por ocasião do Recurso Administrativo interposto contra o julgamento técnico, acenando com decisão equivocada.

Atenta o Embargante que quando decisão proferida por ocasião do Recurso Administrativo interposto contra o julgamento técnico o item “VIII” esta Comissão não deixou dúvidas a respeito da reclassificação de pontos em razão de aspecto abordado naquele, senão vejamos:

(...) VIII. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão conhece o recurso, nega provimento aos itens b, c, d e e, **acolhe parcialmente o item f** (redução de **1,0** ponto no C5 do IESP, além do ajuste já aplicado no C6 de 15,0 para 11,5), e indefere o item g.

Com efeito, ao compor a r. decisão classificatória final, os supramencionados decréscimos reconhecidos não foram observados de forma correta, o que proporcionou uma indevida avaliação final no importe de 100 % (cem) do índice disponível, o que não se coaduna com a realidade da decisão anteriormente proferida por essa Comissão.

Conforme acima sustentado, essa I Comissão ao declarar o resultado da referida Sessão Pública do Chamamento Público nº. 0002/2025, não a adequou a r. decisão proferida por ocasião do julgamento Recurso Administrativo interposto contra o julgamento técnico, **sendo necessário o devido pronunciamento sob tal aspecto.**

Assim sendo, deve essa I Comissão acolher os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes efeito modificativo, com o fim de que seja esclarecido a v. decisão no que concerne a ponto acima ventilado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, espera e crê a Embargante sejam acolhidos e providos os presentes Embargos, como medida da mais pura e lúdima

J U S T I Ç A!

São José dos Campos, 21 de novembro de 2025

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL – BASE
CNPJ nº 08.897.999/0001-25

RAIMUNDO EUGÊNIO DE MESQUITA
DIRETOR INSTITUCIONAL

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: DD8XV-T3ZFG-E4GBT-7R2X9

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Raimundo Eugenio De Mesquita (CPF 480.436.566-49)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/DD8XV-T3ZFG-E4GBT-7R2X9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>